



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº 0006834-62.2017.814.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
IMPETRANTE: WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (Advogado)
PACIENTE: FÁBIO JOSÉ CARVALHO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. APREENSÃO DE 6,795 KG DE COCAÍNA. PACIENTE SOFRENDO AMEAÇA DE MORTE DE OUTROS DETENTOS. TRANSFERÊNCIA DE CENTRO DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA. RESOLUÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PERICULOSIDADE CONCRETA. DECISÃO FUNDAMENTADA: CUSTÓDIA NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

01. Após tomar conhecimento das ameaças sofridas pelo paciente perpetradas por outros internos, a SUSIPE determinou a imediata transferência do paciente para outro centro de cumprimento da medida constritiva de liberdade, sanando, desta forma, as ameaças à sua integridade física

02. As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

03. O decisum guerreado está devidamente fundamentado nos elementos legais estatuídos no art. 312 do CPP, sendo justificada a custódia cautelar do paciente com fundamento na garantia da ordem pública, visto que manutenção da prisão se trata de medida imperativa, tendo em vista a existência de indícios suficientes de autoria e provas de materialidade, bem como diante da necessidade de aplicação da lei penal, vez que o paciente demonstra total menosprezo a lei penal, possuindo condenação transitada em julgado por crime de roubo.

04. Deve-se, por último, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

05. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, no dia três de julho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.



RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado por advogado particular em favor FÁBIO JOSÉ CARVALHO DE OLIVEIRA, objetivando sanar suposto constrangimento ilegal supostamente cometido pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Vigia de Nazaré/PA que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado.

O impetrante informa que o paciente foi preso em flagrante delito em 09/02/2017, acusado pelo prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e estaria sofrendo risco de vida no interior do cárcere, pois estaria sendo ameaçado por outros detentos. Prossegue afirmando a desnecessidade da prisão, em razão do paciente possuir qualidades pessoais favoráveis, ser arrimo de família, razão pela qual interpôs o writ em sede de plantão judiciário, requerendo a concessão de medida liminar para revogar o decreto prisional preventivo, confirmando-se o teor desta decisão quando do julgamento do mérito do mandamus, juntando os documentos de fls. 07-22.

O Des. Plantonista Mairton Marques Carneiro, nas fls. 25-27, reservou-se em apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações requisitadas à autoridade coatora e a SUSIPE, que foram juntadas, respectivamente, nas fls. 40-41 e 50 v.-51.

A SUSIPE, em suma, informou que, ao tomar conhecimento dos riscos atinentes à integridade física do paciente, determinou a sua transferência para o Centro de Recuperação Penitenciário do Pará I em 28/05/2017, local onde o paciente informou que se sentiria mais seguro e não haverá atentado contra sua vida.

O magistrado a quo prestou as seguintes informações:

- O paciente foi preso em flagrante em 09/02/2017, quando alguns Policiais Militares, ao efetuarem diligências, apreenderam no interior do automóvel marca Honda, modelo FIT, cor Prata, um tablete da droga conhecida como oxi, na forma prensada e quantia de R\$970,00, celulares e uma balança, tudo em poder do paciente e seu comparsa Jameson Edbeg Leal da Silva, razão pela qual foram denunciados por incurso nas sanções do art. 33 e art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

- Que a prisão preventiva do paciente foi decretada com base no resguardo da ordem pública, destacando a existência de informações de sentença penal condenatória transitada em julgado em desfavor do paciente, pelo delito de roubo circunstanciado (autos de execução nº 0025854-39.2013.814.0401), bem como a audiência de instrução e julgamento foi agendada para o dia 21/06/2017.

O feito foi distribuído à relatoria do Des. Rômulo José Ferreira Nunes (fl. 33), o qual indeferiu a liminar e determinou que os autos fossem remetidos ao custos legis (fls. 69-70). O feito foi encaminhado ao custos legis, sendo distribuído ao Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo que, nas fls. 72-74, se manifestou pela denegação da ordem, em virtude da inexistência de constrangimento ilegal, me vindo os autos conclusos em 23/06/2017, após redistribuição.

É o relatório.

VOTO



Conheço do writ, vez que preenchidas as condições da ação constitucional.

Em suma, o impetrante não combateu os fundamentos utilizados para embasar o decreto preventivo em desfavor do paciente, sua impetração cingiu-se, tão somente, em arguir a necessidade de resguardar a sua integridade física, em razão das ameaças de morte que vinha sofrendo por parte de outros detentos.

O paciente foi preso em flagrante delito em 09/02/2017, juntamente com o comparsa Jameson Edberg Leal da Silva, transportando dentro de um carro da marca Honda, modelo FIT, cor Prata, um tablete da droga conhecida como oxi, na forma prensada e quantia de R\$970,00, celulares e uma balança de precisão.

O laudo de constatação provisório atestou se tratar de 06 tijolos confeccionados com fita adesiva de cor amarela, cuja substância contém o princípio ativo da cocaína, com peso bruto de 6,785 kg (seis quilos e setecentos e noventa e cinco gramas) (fls. 55-56).

O paciente se encontrava detido na cela 06 junto à Secretaria da Central de Triagem Metropolitana I – CTM I, localizada no Pólo Penitenciário do Pará em Santa Izabel. Ao tomar conhecimento do imbróglio, a SUSIPE determinou a imediata transferência do paciente para o Centro de Recuperação Penitenciário do Pará I – CRPP I, em 28/05/2017 que, conforme informações juntadas nas fls. 40-41, seria o local onde o paciente se sentiria seguro e não haverá atentado contra a sua vida.

Assim, os fatos apresentados no caso concreto demonstram que a medida constritiva de liberdade do paciente se tornou imperiosa para aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, vez que se trata de paciente que já cumpre pena por outra sentença penal condenatória transitada em julgado (roubo circunstanciado, processo de execução nº 0025854-39.2013.814.0401), comprovando o seu menosprezo para com o império da lei. Ademais, o risco oriundo das ameaças de morte formulado por outros detentos restou sanado com as providências adotadas pela SUSIPE no presente caso concreto: a saber a transferência do paciente para outro centro de cumprimento da medida.

Aduzir que as condições pessoais favoráveis do paciente, tais como ocupação lícita e residência fixa, possuiriam o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada. Entretanto, uníssono que elas, isoladamente consideradas, não detêm o poder de conferir a liberdade automática nos moldes prelecionados pelo impetrante, na medida em que, somente quando presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva é desautorizada a decretação da medida extrema, conforme segue:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, AMEAÇA E CÁRCERE PRIVADO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDOS NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra fundamento na jurisprudência desta Corte, segundo a qual configura legítima a manutenção da segregação cautelar se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não possuem o condão de impedir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre no caso. 3. Recurso improvido.



(STF - RHC: 116469 MT, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/11/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-237 DIVULG 02-12-2013 PUBLIC 03-12-2013).

Destaco que está plenamente justificada a custódia cautelar do paciente com fundamento na garantia da ordem pública, visto que manutenção da prisão se trata de medida imperativa, tendo em vista a existência de indícios suficientes de autoria e provas de materialidade, bem como diante da gravidade concreta do delito, em tese, cometido pelo paciente e, sendo assim, imprescindível que seja mantida a prisão do coacto com base na garantia da ordem pública.

Por fim, presto reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial e denego a ordem.

É o voto.

Belém, 03 de julho de 2017.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator